

SES
SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DE
**MATO
GROSSO**

Protocolo n.: 476415/2020

Data: 09/12/2020 16:02

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Resumo: APRESENTAMOS O RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PROCESSO
36135398

Setor Origem: PROTOCOLO SES

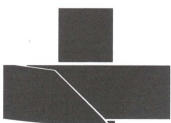
Setor Destino: GBSAAF - GAB. SEC. ADJ. DE AQUISIÇÕES E

Volume: 1 de 1\$pre 1



0 000105 545499

SUS



Sistema
Único
de Saúde

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – MATO GROSSO.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES

TOMADA DE PREÇO nº 01/2020

PROCESSO

ADMINISTRATIVO

N.º

307949/2020

OBJETO: Reforma da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso, localizado no município de Cuiabá.

M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ 07.475.058/0001-30, neste ato regularmente representada pelo seu sócio proprietário Sr. IOLMAR RAVANELLI, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" c/c inciso LV, da Constituição Federal; art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), apresentando, a seguir, suas razões de recurso.

Fone/Fax: (46) 3538-1386

Rod. PR 281, 1154 | Parque Industrial I | 85670-000 | Salto do Lontra – PR
miconstrutoradeobras@hotmail.com

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo visando combater a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que **DECLASSIFICOU** a Empresa **M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** na fase de proposta de preço.

1 - DAS RAZÕES DA DECLASSIFICAÇÃO APRESENTADA

Antes de discorrer sobre os fatos e direitos, esclarecemos que o parecer técnico fora apenas o entendimento da equipe técnica, de conhecimento apenas TÉCNICO, sem nenhuma ressalva jurídica que manifeste os méritos para desclassificação das empresas, até porque não há assinatura de nenhum membro jurídico na decisão de desclassificação.

3.1 – ERRO DE SOMATÓRIO:

A composição SES07019 fora corrigida sem alteração do valor global proposto final da proposta, conforme disposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”.
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

3.2 – ERRO DE DIGITAÇÃO:

O código da composição do servente fora corrigido sem alteração do valor global proposto final da proposta.

Não entendemos o erro no segundo apontamento deste item. O valor é à Combinar, porque realmente será a combinar. Cada região, na prática, tem sua prática de valores desde que não fique abaixo da convenção coletiva do referido Estado.

Fone/Fax: (46) 3538-1386

Rod. PR 281, 1154 | Parque Industrial I | 85670-000 | Salto do Lontra – PR
miconstrutoradeobras@hotmail.com

3.4 – PREÇOS DA EMPRESA:

Vale lembrar que SINAPI é apenas uma referência e não uma obrigação a ser seguida. Toda e qualquer empresa tem livre liberdade para manusear e aplicar os preços que achar necessário em seu orçamento, DESDE QUE, a mão de obra não fique ABAIXO da convenção coletiva do referido Estado e que o preço global fique abaixo do valor orçado.

Não há que se falar em contrariar o item 11.13 do edital. Nenhum item fora contrariado. Apenas esta empresa usou do seu direito para aplicar os valores que acha cabível e respeito à lei quando não deixou os valores de mão de obra abaixo da convenção coletiva e abaixo do valor orçado pela administração.

Ainda discorrendo sobre o direito e autoridade desta Recorrente sob suas próprias composições e preços adotados, trazemos o Decreto n.º 7.983 de 08 de abril de 2013 em seu art. 13º, alínea I:

“Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações”

É nítido que os preços e composições são de responsabilidade desta empresa. A administração pública só deve intervir quando o valor for inexecutável, ou seja, abaixo da convenção coletiva do referido Estado.

Ainda assim, o TCE recentemente manifestou sobre uma REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE que vinha criando vários empecilhos ilegais quanto a Proposta de Preço dos licitantes, atrasando processos licitatórios e trazendo prejuízos aos cofres públicos sem o devido conhecimento da Lei e de um representante legal jurídico habilitado para os julgamentos, vejamos:

PROCESSO Nº: 10434-5/2019

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

Fone/Fax: (46) 3538-1386

Rod. PR 281, 1154 | Parque Industrial I | 85670-000 | Salto do Lontra – PR
miconstrutoradeobras@hotmail.com

ASSUNTO: *Representação de Natureza Externa em face da Concorrência Pública nº 018/2018*

RELATOR: *Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques*

EQUIPE DE AUDITORIA: *André Luiz Souza Ramos – Auditor Público Externo*

Marta Rita de Campos Souza – Auditora Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)

A esse respeito, o TCU tem considerado irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa sem que se realize a referida diligência, por contrariar o interesse público. Destacam-se os seguintes Acórdãos:

Acórdão 830/2018 – TCU - Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 1795/2015 – Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Destaca-se, ainda, o que determina o parágrafo único do art. 13 do Decreto 7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União:

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Fone/Fax: (46) 3538-1386

Rod. PR 281, 1154 | Parque Industrial I | 85670-000 | Salto do Lontra – PR
miconstrutoradeobras@hotmail.com

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Portanto, segundo o Decreto Federal, em licitações para contratação sob o regime de empreitada por preço global, o critério de aceitabilidade dos preços unitários das propostas deve considerar a limitação ao preço global e ao preço de referência de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro do futuro contrato. ***Ou seja, o controle do custo ou do preço de cada um dos insumos ou sub-composições isoladamente é impertinente à obtenção da proposta mais vantajosa. PÁGINA 30/42.***

Logo, não há que se falar em desatendimento ao edital. Essa empresa apenas usou o seu direito de praticar os seus valores, sem desobedecer a lei.

4.1 – FORMATAÇÕES IGUAIS DAS PLANILHAS:

Fone/Fax: (46) 3538-1386

Rod. PR 281, 1154 | Parque Industrial I | 85670-000 | Salto do Lontra – PR
miconstrutoradeobras@hotmail.com

Conforme pode ser notado as planilhas são de formatação iguais, porém, com valores e características (impostos) diferentes, adaptadas a cada licitante. Isso acontece porque as planilhas orçamentárias são contratadas de uma empresa terceirizada, neste caso a empresa: LICITAÇÕES BRASIL – CNPJ: 36.448.022/0001-66 – CONTATO PAULO PAZETO MEDEIROS 65 9 8149-5359, segue cartão CNPJ em anexo.

Nota-se, conforme próprio print da Comissão, que cada planilha tem o seu campo de desconto, ou seja, cada licitante aplica o seu desconto devido de acordo com sua capacidade de operação em determinada região.

Foram feitos vários apontamentos, porém, nenhum com base legal para desclassificação da proposta desta empresa. Apenas uma diligência já sanaria todos os apontamentos. Vejamos o que discorre a Lei nº 8.666/93 em seu art. 43, § 3º:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Não se pode deixar lesar o direito do licitante por mero formalismo.

“TC-025.560/2011-5

Natureza:

Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Interessada: JM Terraplanagem e Construções LTDA. (CNPJ n. 24.946.352/0001-00).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA.

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA

Fone/Fax: (46) 3538-1386

Rod. PR 281, 1154 | Parque Industrial I | 85670-000 | Salto do Lontra – PR
miconstrutoradeobras@hotmail.com

Ante o exposto, **REQUER** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente recurso e dê provimento total de nossas razões para:

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, classificando a proposta da **RECORRENTE** e declarando-a habilitada e **VENCEDORA** do certame.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que, caso está CPL não seja convencida da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de dezembro de 2020.



IOLMAR RAVANELLI
ENG. CIVIL / DIRETOR
CPF: 900.8080.319-15

Fone/Fax: (46) 3538-1386

Rod. PR 281, 1154 | Parque Industrial I | 85670-000 | Salto do Lontra – PR
miconstrutoradeobras@hotmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PROT/SES/MT
FL. Nº. 10
2

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
36.448.022/0001-66
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
21/02/2020

NOME EMPRESARIAL

PAULO PAZETO MEDEIROS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

LICITACOES BRASIL

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

AV RIO GRANDE DO SUL

NÚMERO
520

COMPLEMENTO

QUADRA2W LOTE 35 SALA 12

CEP

78.690-000

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO COMERCIAL

MUNICÍPIO

NOVA XAVANTINA

UF
MT

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONTROLADORIA@MEDEIROSECIA.COM.BR

TELEFONE

(66) 3438-2359

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

21/02/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/04/2020 às 14:25:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Recebido em
28/04/2020
14:25:02
1M-30